



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000390/2003-41
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria IPI
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO ALEGADA.

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possua é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado. É correta a autuação decorrente de compensação alegada e não comprovada e efetuada sem atendimento às normas regulamentadoras e, ainda, desbordando da autorização judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Assinado digitalmente em 02/03/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA, 15/04/2011 por RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Emitido em 05/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

MÓVEIS SANDRIN LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 48/53 contra o Acórdão nº 18-8.461, de 07/12/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 33/39, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0002550 (fls. 15/16) relativo ao IPI, referente a períodos compreendidos entre julho a dezembro de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 96.04.04861-9, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ”, conforme fls. 16/17. A contribuinte foi devidamente cientificada do lançamento em 02/07/2003 (fl. 26).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/14, com as alegações sintetizadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Se trata de lançamento de IPI, inclusive com multa de 75%, tendo em vista que o fisco não concordou com a compensação procedida pelo contribuinte, ora impugnante, que se entende portador de créditos referentes a débitos tributários, por ter pagado a Contribuição para o PIS, na forma dos decretos-leis nºs 2.245 e 2.249, de 1998, reconhecidos judicialmente, nos autos dos Mandados de Segurança nº 1998.00.002832 e 1999.00.042713;

O lançamento foi feito à revelia da decisão judicial de hierarquia superior e da qual a PFM foi cientificada;

Demonstra ter direito aos créditos opostas em compensação dos débitos lançados no AI, ora sub judice, bem como não ter agido com má-fé, ou praticado qualquer infração;

A defesa do contribuinte baseia-se no fato de que já recebeu provimento judicial favorável, e que não se trata de rediscuti-lo, em face da supremacia da tutela judicial, e que só não ocorreu o trânsito em julgado por que a Fazenda insiste em recursos protelatórios;

O provimento judicial foi favorável no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das majorações do PIS por meio dos decretos-leis acima referidos;

Não entende a motivação da Receita Federal;

Na continuação, disserta sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS e sobre a impossibilidade de correção monetária de sua base de cálculo. Repisa ainda os dispositivos legais que autorizam a compensação do crédito (Lei nº 8.383, de 1991 e Lei nº 9.430, de 1996). Requer a desconstituição do lançamento, para julgá-lo improcedente, reconhecendo-se que as contribuições, querendo dizer compensações, procedidas pelo impugnante são juridicamente eficazes e que estão corretos os valores por ele calculados, concluindo-se que nada deve ao Fisco a título do tributo lançado e da multa aplicada. Ad cautelam, postula que, em caso de eventual entendimento no sentido da manutenção do lançamento, seja reduzida a multa aplicada para o percentual de 20%

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo cancelado a multa de ofício. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF A falta de confirmação da extinção dos débitos confessados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, em 14/03/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 48/53, acrescido dos documentos de fls. 54/279, aduzindo os seguintes argumentos: a) a necessária obediência ao princípio da legalidade. Nessa toada, indevida a exigência do PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser observada a semestralidade; b) desnecessidade de fazer prova de processo judicial, objeto do PAJ n.º 11020.001756/96-15, no qual fazem parte a União Federal (em grau de recurso) e o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (em primeira instância); c) por meio do MS n.º 96.15.02454-6 foi reconhecido o indevido recolhimento do PIS apurado com fulcro nos referidos decretos-leis e o consequente direito de apurar o crédito fiscal e compensá-lo; d) efetuou compensações de créditos de PIS e débitos de IPI, informadas em DCTF, mencionando o processo n.º 96.1502454-6, gerador dos créditos. Contudo, referidas compensações não foram acatadas ante ao único argumento de que a existência do processo judicial e do reconhecimento do direito à apuração do crédito por pagamentos indevidos não estariam comprovados nos autos, a despeito de o ente tributante figurar no polo passivo no processo judicial. Por outro lado, no processo relativo ao PIS (n.º 13016.000403/2003-82) foi reconhecida a insubsistência do lançamento, na forma do que deveria ter ocorrido neste processo e também em relação ao da Cofins n.º 13016.000402/2003-38.

Por fim, requer seja decretada a improcedência do lançamento ou, antes de decidir sobre a manutenção ou não do lançamento, seja considerada a suficiência ou não do crédito judicial decorrente do processo n.º 96.1502454-6.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, trata-se de lançamento eletrônico decorrente de auditoria interna na DCTF, pelo fato de, em relação aos períodos precitados, os créditos vinculados ao Processo nº 96.04.04861-9, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud de outro CNPJ”, conforme fls. 16/17.

Em sua defesa a interessada aduz ter efetuado a compensação de créditos obtidos por meio do processo judicial nº 96.15.02454-6, decorrente da cobrança indevida do PIS com supedâneo nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Primeiro, pois, tal como registra o lançamento, o nº do processo declarado na DCTF (96.04.04861-9) não coincide com aquele alegado pela interessada como sendo o que originou os créditos (96.15.02454-6).

Em segundo, pois, ainda que a contribuinte tivesse o direito de compensar, ainda assim, não trouxe aos autos qualquer prova de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. O fato de possuir o direito, não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

Registre-se que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º e art. 17 da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então “*Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*”.

O trâmite previsto na precitada Instrução Normativa visa cientificar à administração da compensação efetuada dentro dos limites da decisão e em obediência às demais normas que regem o assunto.

De se ressaltar que o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91 autorizava a contribuinte efetuar a compensação tão somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, no momento da alegada compensação, a decisão judicial havia autorizado a interessada a efetuar a compensação de seus créditos, seguindo a Lei nº 8.383/91, em sua escrita fiscal, “com parcelas desta contribuição” (fl. 199), ou seja, do próprio PIS, inexistindo autorização para efetuar compensação com o IPI (fls. 221, 224 e 226).

Processo nº 13016.000390/2003-41
Acórdão n.º **3301-00.807**

S3-C3T1
Fl. 286

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA